
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

CONCORRÊNCIA N.º 0000057/2018

A EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por seu representante legal, infra firmado, nos no Edital, na Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA ILEGAL HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – AVALIAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM O EDITAL

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, fazendo lei entre os participantes da licitação e não podendo, sob pena de violação da isonomia, deixar de ser integralmente observado pela instituição.

Conforme se verifica da decisão administrativa de análise dos atestados, a Comissão ao avaliar os documentos o fez em desacordo com o previsto no instrumento convocatório, decidindo que a empresa recorrida cumpriria com o quantitativo mínimo de 173 postos no período de novembro de 2015 a fevereiro de 2018, o que conforme demonstraremos não pode prosperar.

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

Primeiramente, cabe mencionar que a referida empresa não apresentou absolutamente nenhum atestado compatível em características, ao ponto que não apresenta nenhum atestado de que tenha prestado serviços de vigilância bancária.

Notória a diferenciação prática e de execução dos serviços de vigilância bancária com os demais, diante das nuances da atividade existentes no serviço licitado, as quais inexistentes nos demais locais. Assim, a empresa recorrida não pode ser considerada habilitada sem jamais ter executado serviços com características de vigilância bancária.

Desse modo, deveria ter sido desde já inabilitada por não comprovar nenhum posto de serviço compatível em características com o objeto licitado.

Apesar desse ponto, mesmo que considerados os atestados de capacidade técnica de vigilância armada em geral, a empresa recorrida não atinge o quantitativo de 173 postos simultâneos, conforme iremos demonstrar há cálculos equivocados e incorretos na análise dos atestados da referida empresa.

A análise perpassa principalmente por três atestados de capacidade técnica, os quais numerados pela Comissão de Licitação como atestados de números 4, 12, 13 e 17, a serem analisados na sequência:

a) Atestado de número 4, Secretaria de Cultura do Rio Grande do Sul

Primeiramente, no que se refere ao **atestado 4**, emitido pela Secretaria da Cultura do Rio Grande do Sul, **este foi considerado em período em desacordo com o que determina o Edital.**

Conforme se verifica, o atestado foi emitido em 26 de agosto de 2013, contudo, a decisão administrativa erroneamente o considerou como se fosse válido a comprovar os postos.



de serviço até a data de 26 de fevereiro de 2018, em notória violação ao que determina o Edital. Pois vejamos, o instrumento convocatório assim dispõe:

3.1.4.3 (...)

II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado; (nosso grifo)

O Edital é cristalino ao determinar que somente será considerado o atestado até a sua data de emissão, não podendo ser considerados contratos e prorrogações posteriores ao atestado, pois do contrário não haveria sequer necessidade de atestado mas se apresentariam somente contratos.

Isso porque, Vossas Senhorias, os atestados servem a comprovar que a empresa tenha cumprido satisfatoriamente os serviços, o que não é comprovado pelas prorrogações posteriores sem que se apresentem novos atestados, eis que no decorrer a empresa pode ter deixado de prestar satisfatoriamente os serviços, o que descaracterizaria o atestado.

Assim, o atestado em questão somente pode ser considerado até a data de sua emissão, 26 de agosto de 2013, **CONFORME DETERMINA EXPRESSAMENTE O EDITAL**.

b) Atestados de número 12, 13 e 17

Os atestados de números 12, 13 e 17, emitidos respectivamente por Secretaria de Cultura do Rio Grande do Sul, Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Sul, Secretaria de Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul e EMBRAPA, incorrem em vício na sua interpretação pela Comissão.

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



Tais atestados foram considerados como tendo, respectivamente, 73, 33 e 5 postos, quando na realidade possuíam 29, 15 e 2 postos de trabalho, de acordo com o que dispõe claramente os próprios atestados e contratos a eles vinculados.

Ocorre que, em notória inovação não prevista em qualquer instrumento do presente certame, quando da avaliação dos atestados de capacidade técnica a Comissão de Licitações decidiu que os postos de 24 (vinte e quatro) horas valeriam cada um por 3 (três) postos. **Ora, Vossas Senhorias, este critério é ilegal por absoluta ausência de previsão prévia.**

Conforme se verifica, a própria decisão ao comentar que assim seriam avaliados, não menciona qualquer menção ao Edital ou ao Termo de Referência.

Ao mencionar o quantitativo necessário para habilitação, no item 3.1.4 em nenhum momento há menção de que os postos seriam valorados de forma diversa a depender da carga horária, o que resulta em evidente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim dispõe a Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao publicar o Edital, a entidade afirmou que exigiria um quantitativo de 173 postos, porém, nesse momento, altera a forma de cálculo dos postos, alterando as disposições previstas no instrumento convocatório e se desvinculando do que havia previamente determinado.

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

Tal situação, além de acarretar em prejuízo para as empresas que se habilitaram em algum certame em detrimento de outro (ante à vedação do Edital de uso dos mesmos atestados) **causa prejuízos principalmente a eventuais empresas que deixaram de participar por não disporem daquele quantitativo, eis que esta forma de cálculo é inovação que não estava prevista para o certame.**

Se fosse possível, portanto, a habilitação com a comprovação de 57 postos de 24 horas, tal previsão deveria estar expressamente prevista no Edital, não podendo surgir inovação na interpretação que, neste momento viola a isonomia, ao beneficiar uma empresa que participou sem cumprir os requisitos em detrimento daquelas que avaliaram e perceberam que não os cumpriam.

Mormente pelo fato de que um dos objetivos principais da avaliação de qualificação técnica é averiguar a capacidade do participante de gerir um quantitativo de colaboradores e, de acordo com os documentos acostados, não há como analisar a forma de execução que teria efetuado nos postos de 24 horas.

Ou seja, ao depender da fórmula adotada para a composição dos postos, por exemplo em adotando regime 12x36, ele não iria gerir de nenhuma forma o triplo de colaboradores. Não havendo além de respaldo legal, portanto, respaldo lógico para que os postos de 24 horas sejam calculados pelo triplo.

Desse modo, é ilegal a avaliação dos atestados em desacordo com o que prevê o instrumento convocatório, devendo a valoração ocorrer por quantidade de postos de serviço.

Assim, ainda que se admita a utilização de atestados que não se referem a vigilância bancária, pois do contrário a recorrida não teria nenhum atestado compatível em características, esta não atinge os quantitativos de postos previstos em Edital.

A empresa recorrida, portanto, não atinge o quantitativo exigido, pois terá apenas um máximo de 134 postos a 136 postos no período de outubro de 2015 a fevereiro de 2018 com a avaliação correta dos documentos conforme dispõe o Edital, ou seja: a) contabilizando o atestado 4 apenas até a data de sua emissão em agosto de 2013; b) contabilizando os atestados 12, 13 e 17 como o efetivo número de postos, ou seja, respectivamente 29, 15 e 2.

Ante ao exposto, a empresa recorrida não comprovou a aptidão técnica para prestar os serviços licitados e a decisão de sua habilitação trouxe inovação ao certame licitatório, trazendo interpretação não prevista no Edital e, portanto, violando a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

1. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido e provido para suspender o certame licitatório e, no mérito, para:

1. Inabilitar a empresa **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** por não comprovação de aptidão técnica, eis que não apresentou nenhum atestado de vigilância bancária e, portanto não apresentou atestados compatíveis em características;
2. Contabilizar o atestado de número 4 da recorrida apenas até a data de sua emissão em agosto de 2013;
3. Contabilizar os atestados 12, 13 e 17 da recorrida como o efetivo número de postos, ou seja, respectivamente 29, 15 e 2 postos;

4. Com isso, ao fim, inabilitar a empresa **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** por não comprovação de aptidão técnica, por não alcançar o quantitativo de postos exigido no Edital, nos termos da fundamentação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 02 de Maio de 2018.



Francisco Carlos Apprato Gomes
RG 4017753593
CPF 387350080-91

92.966.571/0001-01
EMPRESA PORTOALEGRENSE
DE VIGILÂNCIA LTDA.
AV. AMAZONAS, 1193 - 2º PAVIMENTO
SÃO GERALDO - CEP 90.240-542
PORTO ALEGRE - RS

EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.

**TRASLADO****6º TABELIONATO DE NOTAS**

Folha única

Ficha: P63542 - N° 033/191.293 - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e dezoito (2018), aos vinte e oito (28) dias do mês de março, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul. Eu, Alberto Carvalho, Tabelião, deste Sexto Tabelionato, sito na avenida Benjamin Constant, 1921 por intermédio do escrevente autorizado, Nelson Schneider Gomes, compareci, nesta capital, Avenida Amazonas, 1193, a pedido do representante da outorgante, **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n° 92.966.571/0001-01, estabelecida na, Avenida Amazonas n° 1193, 2° pavimento, bairro São Geraldo, nesta Capital, conforme Contrato Social, arquivado nestas notas, no Registro de Procurações sob n° 24728, Livro n° 229, folhas n°s 153/160, em data de 30/08/2016, neste ato representada por seu sócio administrador, **WAGNER LUCIANO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira nacional de habilitação n° 01606691230, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob n° 580.257.070-91, residente e domiciliado, nesta Capital. O presente juridicamente capaz, identificado, conforme documentos apresentados, como o próprio, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse o representante da outorgante que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem separadamente, **RENAN SILVA PIRES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da carteira de identidade n° 1086290291, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob n° 011.687.810-00, residente e domiciliado na Rua Assunção, n° 190, apartamento 401, nesta Capital; **MARIA APARECIDA MONTICELLI**, brasileira, solteira, maior, gerente comercial, portadora da carteira de identidade n° 1037211909, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob n° 479.073.980-53, residente e domiciliada, na Rua Jackson de Figueiredo, n° 795, bairro Sarandi, nesta Capital; e, **FRANCISCO CARLOS APPRATTO GOMES**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da carteira de identidade n° 4017753593, inscrito no CPF/MF sob n° 387.350.080-91, residente e domiciliado, na Rua Coronel Corte Real, n° 913, apartamento 402, bairro Petrópolis, nesta Capital; com poderes específicos para representar a outorgante junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais e Ministério do Trabalho, podendo para isto, firmar contratos, termos de aditivos, representá-la em licitações públicas e privadas, assinar toda a documentação exigida, inclusive junto às licitantes, impugnar propostas, interpor recursos, credenciamentos e outras decisões que venham a ser solicitadas, tomar qualquer decisão relativa à todas as fases dos pregões, inclusive formular verbalmente novas

MAGDA ELIANE CARDOSO
Escrevente Autorizada

SERVISU LITIGIOS OAB/RS 15.486

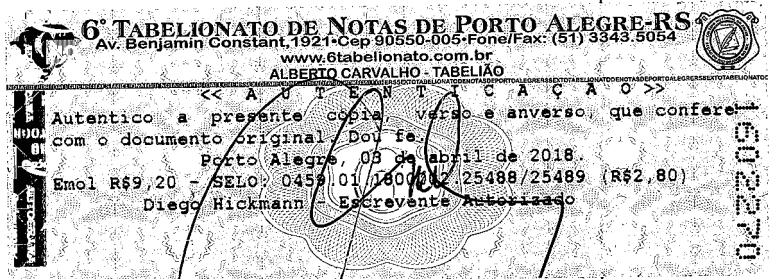
propostas de preços, manifestar a intenção de renunciar ou de recorrer contra atos do pregoeiro, assinar atas e outros documentos solicitados, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o cabal desempenho deste mandato, não podendo substabelecer. **A presente procuração terá validade por três (3) anos, a contar desta data.** Declara ainda, o representante da ora Outorgante, sob responsabilidade civil e penal, que inexistente alteração contratual posterior à mencionada, e nem distrato social até a presente data. Os nomes e dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e confirmados pelo representante da outorgante, que por ele se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. Assim o disse e me pediu lhe lavrasse esta escritura para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual sendo-lhe lida, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Magda Eliane Cardoso, Escrevente Autorizada, a digitei, Alberto Carvalho, Tabelião, subscreve, assinando-a. CERTIFICO que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data, confere em tudo com original, ao qual me reporto e dou fé. Porto Alegre, 28 de março de 2018.

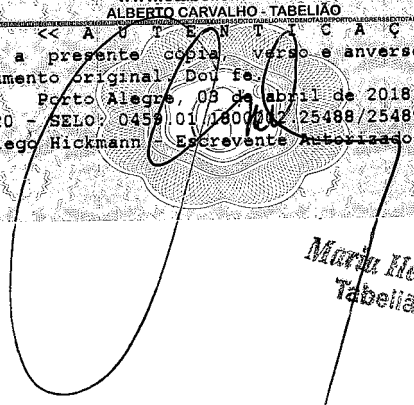
Em testemunho da verdade.



Magda Eliane Cardoso
Escrevente Autorizada

Emolumentos R\$ 68,30. Processamento Eletrônico de Dados R\$ 4,60. Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral: 0459.01.1800002.16998 R\$1,40; 0459.04.1700008.15043 R\$3,30




Maria Helena de Moura
Tabeliã Substituta

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0000057/2018

SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório da Concorrência nº 0000057/2018, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua inabilitação habilitação da empresa **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**, com fulcro no subitem 17.1 do edital, pelos seguintes fatos e fundamentos que expõe:

I - DO PREGÃO

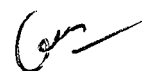
Trata-se de licitação, na modalidade concorrência, visando a contratação de empresa para *“prestação de serviços de Vigilância ostensiva armada, nas agências e postos da Superintendência Porto Alegre, Sede (ag. Central), Edifício Sede e prédios administrativos”*.

Como se vê da ata de julgamento que integra o presente processo licitatório, a ora recorrente foi inabilitada no certame. Veja-se:

2.1 EMPRESA(S) INABILITADA(S):

b) A licitante SELTEC Vigilância Especializada Ltda. apresentou certidão de regularidade com a Fazenda Municipal vencida, visto que a certidão apresentada foi emitida em 25.01.2018 com validade por 60 (sessenta) dias a partir da data da emissão, vencendo em 26.03.2018. Assim, descumpriu a exigência constante no subitem 3.3.1 do Edital, segundo o qual: “Os documentos solicitados neste edital deverão estar em plena vigência na data da abertura desta licitação.”

Ainda segundo a ata de julgamento, as empresas habilitadas no certame foram Empresa Porto Alegrense de Vigilância Ltda. – EPAVI,



JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. Veja-se:

- 2.2 EMPRESA (S) HABILITADA (S):
 - 2.2.1 EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda
 - 2.2.2 JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
 - 2.2.3 MOBRA Serviços de Vigilância Ltda

Por atender a todos os requisitos do Edital.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 23 de abril de 2018.

Entretanto a recorrente **SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA** se encontra em plenas condições de ser habilitada ao passo que a JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. deveria ter sido, obrigatoriamente, inabilitada por deixar de atender às exigências editalícias.

Dessa forma, com fulcro no s subitem 17.1 do edital, apresenta-se o presente recurso administrativo, buscando a correta inabilitação das empresas recorridas.

II - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

A empresa **SELTEC** foi surpreendida com sua inabilitação no certame sob o seguinte argumento:

2.1 EMPRESA(S) INABILITADA(S):

b) A licitante **SELTEC Vigilância Especializada Ltda.** apresentou certidão de regularidade com a Fazenda Municipal vencida, visto que a certidão apresentada foi emitida em 25.01.2018 com validade por 60 (sessenta) dias a partir da data da emissão, vencendo em 26.03.2018. Assim, descumpriu a exigência constante no subitem 3.3.1 do Edital, segundo o qual: "Os documentos solicitados neste edital deverão estar em plena vigência na data da abertura desta licitação."

Assim preleciona o Edital no subitem apontado:

- 3.3.1. Os documentos solicitados neste edital deverão estar em plena vigência na data da abertura desta licitação. No caso de documentos que não tenham sua validade expressa e/ou legal, ou não tenha sido exigido prazo mínimo de emissão, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

O que ocorre, em verdade, é que a recorrente possuía a certidão em mão e, por equívoco, juntou a anterior.



Como se vê, e ora se junta, a certidão vigente foi solicitada pela SELTEC e emitida pela fazenda municipal em 19/03/2018, estando em plena vigência.

Assim, tratou-se de um mero equívoco puramente formal, que não interfere na exata compreensão da proposta, que não compromete o interesse do órgão promotor do certame, não contraria a legislação vigente e não compromete a lisura do procedimento.

Diante disso requer o desprezo ao formalismo exacerbado e a consideração o acolhimento aos documentos habilitatórios impecáveis trazidos pela recorrente, declarando-se sua habilitação e classificação na concorrência.

II - A. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA JOB.

Senhor Pregoeiro, para que uma empresa seja considerada habilitada, deve providenciar o atendimento de TODOS os itens do instrumento convocatório!

O art. 27 da Lei 8.666/93 é demasiado claro ao prescrever os requisitos básicos obrigatórios à habilitação das concorrentes. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No entanto, não foi isto que ocorreu no presente certame pois as empresas recorridas deixam de atender à todas as exigências legais e editalícias necessárias à habilitação.

II - B. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.



Sr. Pregoeiro, ao se analisar a documentação relativa a qualificação técnica, apresentada pela licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., percebeu-se o descumprimento do edital nesse aspecto.

Em seu subitem 3.1.4.3. o instrumento convocatório traz os documentos necessários à comprovação de qualificação técnica das licitantes (*in verbis*):

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com **todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital**, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.

a) Considerando a necessidade de comprovação de pelo menos 50% do quantitativo licitado, serão considerados, para fins de habilitação, **a comprovação de pelo menos 173 postos ou 1.464 horas diárias.**

II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

III. O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível com o exigido no inciso I, acima;

IV. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

V. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

VI. O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para um item deste processo licitatório, não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros itens deste mesmo processo licitatório.

Veja, Sr. Pregoeiro, que os Atestados acostados pela JOB, não são capazes de atender às exigências editalícias.

Inicialmente é necessário registrar que **NENHUM** dos atestados trazidos pela recorrida é capaz de efetivamente comprovar capacidade técnica da mesma para execução do objeto da licitação.

Os atestados carreados pela recorrida **NÃO ATENDERAM** às exigências do edital no que tange às características pertinentes e compatíveis com o objeto do edital pois não um deles é relativo a serviços prestados em instituições bancárias.

Note-se que as funções exercidas nos órgãos emissores dos atestados acostados pela recorrida não são compatíveis **em características** com aquelas que são objeto da presente licitação, ou seja, **vigilância em Instituição Bancária**.

Tanto a atividade da Instituição Bancária, quanto a vigilância a ser executado em estabelecimento da área estão abrangidas por norma própria e apresentam peculiaridades que não estão presentes em outros ramos.

É de se destacar que o objeto da presente concorrência é a "prestação de serviços de Vigilância ostensiva armada, nas agências e postos da Superintendência Porto Alegre, Sede (ag. Central), Edifício Sede e prédios administrativos".

Ora, dentre as funções contratadas ter-se-á vigilância em ambientes onde há guarda e/ou movimentação de numerário, em agências bancárias e locais de guarda de valores de maior monta.

Esta realidade, totalmente distinta, decorre das atividades específicas da rede bancária, que não pode ser equiparada a qualquer outra, por seus próprios riscos, sendo necessária apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com a prestação de serviços de vigilância em instituições bancárias.

Logo **devem ser desconsiderados TODOS os atestados** apresentados pela recorrida JOB eis que incapazes de provar capacidade técnica para o atendimento da Administração neste caso.

Em seguimento, importa ressaltar que os atestados oferecidos pela recorrida também **NÃO ATENDERAM** às exigências do edital no que tange às quantidades de postos e carga horária.

Como se vê no subitem 3.1.4.3., **inicso I, aliena "a"**, Considerando a necessidade de comprovação de pelo menos 50% do quantitativo licitado, serão considerados, para fins de habilitação, **a**



BRASIL LICITAÇÕES 02/05/2008 14:07:48

comprovação de pelo menos 173 postos ou 1.464 horas diárias, sendo no mínimo este o número de postos cuja capacidade de atendimento deve ser comprovada pelos atestados de capacidade técnica fornecidos pela recorrida.

Porém, Sr. Pregoeiro, dos atestados fornecidos pela concorrente não restou comprovada aptidão para o desempenho dos serviços em quantidades compatíveis com o objeto deste Edital.

Senão vejamos:

Inicialmente, no que tange ao critério quantitativo, ou seja, quantidade de postos a serem atendidos, é de se registrar que a Administração equivocou-se ao considerar que, em razão da carga horária, os postos de 24 horas equivaleriam como 3 postos de oito horas em razão da carga horária.

Tal raciocínio não possui amparo legal ou editalício. Revejamos, por oportuno, o que preceitua o item 3.1.4.3 do edital:

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.

a) Considerando a necessidade de comprovação de pelo menos 50% do quantitativo licitado, serão considerados, para fins de habilitação, a comprovação de pelo menos 173 postos ou 1.464 horas diárias.

II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

III. O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível com o exigido no inciso I, acima;

IV. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

V. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

VI. O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para um item deste processo licitatório, não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros itens deste mesmo processo licitatório.

Como se vê do regramento editalício, não é facultado à Administração realizar esta inovação interpretativa e considerar cada posto de 24h como equivalente a 3 postos de 08 horas.

Não pode a comissão de licitação criar regras que não estejam expressamente expostas no edital.

Tal equívoco de forma alguma pode prosperar, sob pena de se violar os **princípios mestres que norteiam os atos da administração pública** e sob pena de se patrocinar o descumprimento ostensivo das leis que regulamentam os processos licitatórios, permitindo que a norma se submeta ao arbítrio ilimitado daqueles que deveriam primar por seu cumprimento.

Ademais, não se pode olvidar a impossibilidade de a administração desconsiderar as regras definidas nas disposições editalícias. Em verdade, há expressa vedação na Lei 8.666/93, especificadamente em dois dispositivos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



RECEBI EM 11/05/2008 14:03 - 749

Veja-se que a inobservância deste requisito acarreta afronta ao Princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, determinado pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, necessário registrar que o raciocínio praticado, além de ofender a lei e ao edital, acabou por favorecer indevidamente um licitante que não atende às exigências do edital.

Com o critério de análise "desenvolvido" de última hora pela comissão de licitação a recorrida teve o quantitativo numérico de seus postos de trabalho triplicado indevidamente!

Assim, na prática, ocorreu uma manipulação dos números proporcionando (de forma ilegal e irregular) que a quantidade de postos da empresa JOB foi majorada para conseguir comprovar (fraudulentamente) atuação pelo período de 02 anos com mais de 173 postos.

Ocorre que calculando-se corretamente, ou seja, conforme determina o edital (01 posto de 24 horas = UM POSTO) é fácil perceber que a empresa JOB não atinge o solicitado no edital (vide tabela em anexo).

Ainda assim, passa-se a esmiuçar o quantitativo de cada atestado da recorrida, ainda que imprestáveis pois não se referem a serviços bancários, sendo incompatíveis com o objeto licitado.

Veja-se:

- 1) O atestado emitido pelo SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO RS (contrato nº 8317-2400/11-5) comprova o serviço de vigilância armada e desarmada, num total de 36 postos (considerando-se apenas postos armados). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 25/08/2012 até 27/10/2017, comprovando 62 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO RS (contrato nº 8317-2400/11-5), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

O atestado da Secretaria da Modernização Administração e Recursos Humanos comprova a prestação de serviços em 36 postos. Entretanto é necessário que se analise o quantitativo considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como seja considerado estritamente de forma regulamentar, 01 posto de 24h como sendo apenas 01 posto.

Assim teremos:

De agosto/12 a Fev/13 = 36 postos
De março/13 a maio/15 = 41 postos

De junho/15 a out/17 = 36 postos

- 2) O atestado emitido pela SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO RS (contrato nº 17/2400-0001530-4) comprova a prestação de vigilância ostensiva armada, num total de 32 postos (considerando-se apenas postos armados). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 28/10/2017 a 08/03/2018 (emissão do atestado), comprovando 05 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO RS (contrato nº 17/2400-0001530-4), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.

Este atestado da Secretaria da Modernização Administração e Recursos Humanos comprova a prestação de serviços de 32 postos. Da mesma forma, é necessário que se considere 01 posto de 24h como sendo apenas 01 posto.

Assim teremos:

De nov/17 a fev/18 = 32 postos

- 3) O atestado emitido pela SECRETARIA DA SAÚDE DO RS (Contrato nº 416/2009), comprova o serviço de vigilância armada, num total de 43 postos, sendo compatível em característica, mas não compatível em quantidade. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 20/08/2009 até 07/08/2013 (data da emissão), comprovando 48 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DA SAÚDE DO RS (Contrato nº 416/2009), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

O atestado da Secretaria de Saúde comprova a prestação de serviços de 15 postos. Da mesma forma, é necessário que seja considerado estritamente de forma regulamentar, 01 posto de 24h como sendo apenas 01 posto.

Assim teremos:

De agost/09 a agost/13 = 15 postos

- 4) O atestado emitido pela Secretaria da Cultura RS (Contrato nº 19/2012) comprova a prestação de vigilância armada e desarmada, num total de 37 postos (considerando postos armados). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 27/09/2012 a 26/02/2018 (emissão atestado), comprovando 65 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela Secretaria da Cultura RS (Contrato nº 19/2012), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

O atestado da Secretaria de Cultura comprova a prestação de serviços de 20 postos. Analisando-se o quantitativo considerado estritamente de forma regulamentar, 01 posto de 24h como sendo apenas 01 posto.



BRASIL 100 ANOS 1908-2008

Assim teremos:

De set/12 a fev/18 = 20 postos

- 5) O atestado emitido pela Secretaria da Cultura RS (Contratos nº 03/2011 e 08/2012) comprova a prestação de vigilância armada e desarmada, num total de 23 postos (considerando postos armados). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 07/04/2011 a 03/04/2012, comprovando 12 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela Secretaria da Cultura RS (Contratos nº 03/2011 e 08/2011), isoladamente, não atendem às exigências quanto ao prazo e quantidade.

Este atestado comprova a prestação de serviços de 9 postos e analisando-se o quantitativo do contrato e todos seus termos aditivos, considerando estritamente de forma regulamentar, 01 posto de 24h como sendo apenas 01 posto, teremos:

De abril/11 a abril/12 = 9 postos

- 6) O atestado emitido pelo FGTAS comprova a prestação de vigilância armada e desarmada, mas não refere se os postos contratados foram armados ou desarmados. O atestado afirma que os serviços foram prestados de dezembro de 2009 a maio de 2010, comprovando 06 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pelo FGTAS, isoladamente, não atende às exigências quanto à característica, quantidade e prazo.

Corretamente analisado e desatende o edital.

- 7) O atestado emitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (Contrato nº 058/2011) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 44 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 01/05/2011 a 01/11/2011, comprovando 06 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (Contrato nº 058/2011), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.

Este atestado comprova a prestação de serviços de 24 postos de vigilância armada porem é necessário que o banco analise o quantitativo considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como considere 01 posto de 24h como sendo 01 posto:

Assim teremos:

De maiol/11 =24 postos

Junho/11 = 23 postos

Julho / 11 = 27 postos

Agost/11 = 29 postos

Set/11 a out/11 = 28 postos



- 8) O atestado emitido pela EMBRAPA (Contrato nº 21700.11/0034-5) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 06 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 06/06/2011 a 14/05/2012 (emissão do atestado), comprovando 11 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela EMBRAPA (Contrato nº 21700.11/0034-5), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.

O atestado comprova a prestação de serviços de 4 postos, porem da análise do quantitativo considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como considerando 01 posto de 24h como sendo 01 posto, resulta:

De junho/11 a maio/12 = 4 postos

- 9) O atestado emitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (Contrato nº 132/2014-DEC) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 40 postos. O atestado afirma que os serviços

foram prestados de 23/08/2014 a 23/08/2017, comprovando 36 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (Contrato nº 132/2014-DEC), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

Aqui se tem a comprovação de 40 postos porem, é necessário que se analise o quantitativo considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como considere 01 posto de 24h como sendo 01 posto:

Assim teremos:

De agost/14 a agost/17 = 40 postos

- 10) O atestado emitido pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS (Contrato nº135/2009) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 18 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 29/12/2009 a 24/09/2015 (emissão de atestado), comprovando 69 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS (Contrato nº135/2009), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

Este atestado comprova 8 postos, porem considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como considere 01 posto de 24h como sendo 01 posto, teremos:

De dez/09 a set/15 = 8 postos



11) O atestado emitido pelo SEMAE comprova a prestação de vigilância armada e desarmada, no total de 15 postos (considerando vigilância armada). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 01/12/2014 a 20/05/2015 (emissão do atestado), comprovando 05 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pelo SEMAE, isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.

Aqui há comprovação de 5 postos e considerando-se o contrato e seus aditivos, bem como considerando 01 posto de 24h como sendo 01 posto, teremos:

De dez/14 a maio/15 = 5 postos

12) O atestado emitido pela SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RS comprova a prestação de vigilância armada, no total de 73 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 29/10/2015 a 09/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 28 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RS, isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

Neste caso há 29 postos, de out/15 a fev/18 = 29 postos

13) O atestado emitido pela SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO RS (Contrato nº 002/2016), comprova a prestação de vigilância armada, no total de 33 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 18/07/2016 a 21/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 19 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO RS (Contrato nº 002/2016), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.

Neste atestado se comprova 15 postos, também, se considerado 01 posto de 24h como sendo 01 posto, teremos de julho/16 a fev/18 = 15 postos.

14) O atestado emitido pela AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (Contrato nº 595/2014), comprova a prestação de vigilância armada, no total de 02 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 01/05/2015 a 19/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 33 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (Contrato nº 595/2014), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.

Neste outro caso, novamente se tem a análise correta.
O atestado não atende as exigências!

15) O atestado emitido pela AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (Contrato nº 564/2015), comprova a prestação de vigilância armada, no total de 02 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 18/10/2015 a 19/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 28 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (Contrato nº 595/2014), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.

16) O atestado emitido pela



Neste outro caso, novamente se tem a análise correta.
O atestado não atende as exigências!

16) O atestado emitido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Contrato nº 006/2017), comprova a prestação de vigilância armada, no total de 02 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 23/02/2017 a 20/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 12 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Contrato nº 006/2017), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.

Neste caso, também se tem a análise correta. O atestado não atende as exigências!

17) O atestado emitido pela EMBRAPA (Contrato nº 21700.12/0043-5), comprova a prestação de vigilância armada, no total de 05 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 25/12/2013 a 15/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 50 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela EMBRAPA (Contrato nº 21700.12/0043-5), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

Neste outro caso, novamente se tem a análise correta.
O atestado não atende as exigências!

18) O atestado emitido pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS (Contrato nº 93/2015) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 05 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 26/08/2015 a 09/02/2018 (emissão de atestado), comprovando 30 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS (Contrato nº 93/2015), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

Este atestado comprova a prestação de serviços de 5 postos de vigilância armada porem é necessário que o banco analise o quantitativo considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como considere 01 posto de 24h como sendo 01 posto, teremos:

De agost/15 a junho/16 = 5 postos

De julho/16 a fev/18 = 02 postos

19) O atestado emitido pelo IPHAN (Contrato nº 04/2013) comprova a prestação de vigilância armada e desarmada, no total de 02 postos (considerando postos armados). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 01/07/2013 a 20/02/2018 (emissão de atestado), comprovando 55 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pelo IPHAN (Contrato nº 04/2013), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

Neste outro caso, novamente se tem a análise correta.
O atestado não atende as exigências!

20) O atestado emitido pela CODEPAS (Contrato nº 66/2015) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 01 posto. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 31/10/2015 a 20/02/2018 (emissão de atestado), comprovando 28 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela CODEPAS (Contrato nº 66/2015), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

Neste último caso também se tem a análise correta. O atestado não atende as exigências!

Como se ilustra abaixo, e se comprova com a planilha em anexo, realizando-se corretamente a soma dos atestados oferecidos pela JOB ter-se-á o seguinte resultado, sendo nítido que a recorrida não satisfaz a solicitação do edital também no critério quantitativo:

	TOTAL FUNC		TOTAL FUNC		TOTAL FUNC		TOTAL FUNC
ago/09	15	jul/11	63	abr/14	76	mar/16	142
set/09	15	ago/11	65	mai/14	76	abr/16	142
out/09	15	set/11	64	jun/14	76	mai/16	142
nov/09	15	out/11	64	jul/14	76	jun/16	142
dez/09	23	nov/11	36	ago/14	118	jul/16	156
jan/10	23	dez/11	36	set/14	118	ago/16	156
fev/10	23	jan/12	36	out/14	118	set/16	156
mar/10	23	fev/12	36	nov/14	118	out/16	156
abr/10	23	mar/12	36	dez/14	118	nov/16	156
mai/10	23	abr/12	36	jan/15	118	dez/16	156
jun/10	23	mai/12	27	fev/15	118	jan/17	156
jul/10	23	jun/12	23	mar/15	118	fev/17	158
ago/10	23	jul/12	23	abr/15	118	mar/17	158
set/10	23	ago/12	59	mai/15	118	abr/17	158
out/10	23	set/12	79	jun/15	113	mai/17	158
nov/10	23	out/12	79	jul/15	113	jun/17	158
dez/10	23	nov/12	79	ago/15	118	jul/17	158
jan/11	23	dez/12	84	set/15	118	ago/17	158
fev/11	23	jan/13	84	out/15	141	set/17	118
mar/11		fev/13		nov/15		out/17	



	23		84		142		118
abr/11	32	mar/13	89	dez/15	142	nov/17	114
mai/11	56	abr/13	89	jan/16	142	dez/17	114
jun/11	59	mai/13	89	fev/16	142	jan/18	114
		jun/13	89			fev/18	114
		jul/13	91				
		ago/13	91				

Assim sendo, como não vieram aos autos documentos capazes de fazer prova da qualificação técnica da recorrida, restam manifestamente desatendidos o subitem **3.1.4.3, inciso I do edital e o art. 30 da Lei 8.666/93**, sendo impositiva a inabilitação da recorrida.

II – B. DO IMPEDIMENTO DE LICITAR.

A empresa ora recorrida, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., possui como únicos sócios os senhores RONALDO PINHEIRO PRATES e VALÉRIA PINHEIRO PRATES (vide doc. anexo).

Os senhores Ronaldo Pinheiro Prates e Valéria Pinheiro Prates são também únicos sócios da empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. (vide doc. anexo).

Veja, Sr. Pregoeiro, que a JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., na gestão dos sócios Ronaldo e Valéria, foi penalizada em 19/02/2018 (documento anexo), pelo mesmo órgão licitante (BANRISUL) com a pena de suspensão do direito de licitar com a Administração pelo prazo de 02 anos por haver descumprido a normativa trabalhista e, conseqüentemente, o contrato administrativo.

Como consequência lógica, a JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., gerida pelos mesmos sócios da recorrida, está na iminência de impor significativo prejuízo à Administração, posto que a essa empresa JOB não adimpliu as verbas rescisórias e direitos sociais e trabalhistas, tais como FGTS, de vários ex-empregados que laboravam para o próprio BANRISUL.

Aliás, exatamente este foi o motivo da penalização da empresa com o afastamento das licitações.

O que ocorre aqui, na verdade, nada mais é do que a concretização de uma maneira que os sócios RONALDO PINHEIRO



BANRISUL - INTERIOR - 1400

PRATES e VALÉRIA PINHEIRO PRATES encontraram de seguir explorando a prestação de serviços ao Poder Público mesmo estando impedidos de contratar com a Administração.

Oportuno referir que tal empresa já foi, inclusive, citada na imprensa nacional e é alvo de investigação do Ministério Público pela prática de delitos no âmbito dos contratos administrativos.

Chegando-se ao ponto de ter seu nome e de seu sócio expressamente divulgados:

“A investigação também apura pagamento de propina a servidores públicos. É o que sugere um email interceptado pelos promotores do Ministério Público que diz respeito ao Hospital de Pronto Socorro (HPS) de **Porto Alegre**. Na mensagem, o gerente da **JOB**, Luiz Henrique Ramires, diz que um político pediu R\$ 10 mil por ter ajudado em um assunto de reajuste, possivelmente de contrato.”

“Vencidas as licitações na Expointer, as empresas tentam reduzir penalidades aplicadas pela Secretaria da Agricultura depois de prestar o serviço. O motivo das multas é descumprimento de contrato. É o que foi flagrado em uma conversa entre Luiz Ramires, gerente da **JOB** e Marcio Prates, Da Empresa Multiagil”.

“A investigação aponta que o encarregado de anular as multas era o ex-diretor do Parque Assis Brasil, Jefferson Chiareli, que chegou a ser preso em julho. Em uma conversa, **RONALDO PRATES, DA JOB E DA PRISMA**, combina com FERNANDO SYSKO, da empresa Nobile, o valor da propina que seria paga a Jefferson: R\$ 30 mil, em duas parcelas.

“E querem dar o que? quinze?”, QUESTIONA SYSKO.
“Quinze hoje e quinze a semana que vem. Pô! Não funciona assim, não é? Combinou trinta, é trinta, ponto”, diz Prates.”

Veja-se notícia veiculada no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado: (<https://www.mprs.mp.br/noticias/id39030.htm>)

Veja-se também notícia veiculada no sítio eletrônico da Rede Globo: (<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/11/servidores-sao-investigados-por-irregularidades-em-licitacoes-no-rs.html>)

Na Administração Pública, tendo em vista as licitações, é bem comum encontrar-se situações de conluio que ferem a moral e caracterizam ofensa direta ao princípio supracitado.

Esse tipo de ofensa administrativa produz efeitos jurídicos que podem acarretar anulação do ato e esta pode ser decretada pela própria Administração ou Poder Judiciário.



O que se vê é uma clara afronta ao princípio básico da **moralidade e da probidade administrativa.**

Com efeito os sócios é que são os empreendedores que exploram a atividade econômica, no caso a prestação de serviços ao Poder Público.

Então, tendo sido impedidos de licitar por má gestão (ou gestão fraudulenta) de uma empresa, os sócios intentam seguir explorando a prestação de serviços ao Poder Público, protegidos atrás de outro CNPJ.

Por óbvio, admitindo a participação da JOB na licitação em comento, a Administração se encontra, mais uma vez, sob o risco de sofrer os prejuízos decorrentes da inexecução contratual.

Como visto, o BANRISUL já sofreu uma vez os negros efeitos da gestão fraudulenta levada a cabo pelos sócios da recorrida, resultando na iminente responsabilização da Administração pelo pagamento das rescisões trabalhistas e demais direitos sociais dos empregados lesados pela JOB.

No presente caso estão presentes diversos indícios da prática de improbidade, bem como sobram elementos comprobatórios e do risco de lesão ao erário.

Diante disso, a cautela e a observância aos princípios da moralidade e da legalidade recomendam a atuação, em caráter liminar, deste colendo Tribunal de Contas para o fim de suspender a licitação em comento.

Nesse contexto, vale ressaltar que a moralidade administrativa possui diferença da moral comum, pois a aquela não obriga o dever de atendimento a esta, vigente em sociedade. No entanto, exige total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que "*o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.*" (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

Sr. Pregoeiro, importa aqui invocar-se a Lei 8.666/93, que assim estabelece:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Em que pese o caráter não convencional da manobra adotada pela recorrida, tal prática não é nova já tendo sido, inclusive, examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se vê da ementa jurisprudencial que segue abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. Considerando que a ausência de indicação do nome dos procuradores da empresa agravada não acarretou qualquer espécie de prejuízo à sua defesa, bem como o fato de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), conforme dispõe o art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, merece ser conhecido o recurso. Não há como admitir que empresas afastadas de licitações, em virtude de aplicação da pena administrativa de suspensão do direito de licitar, retornem aos procedimentos licitatórios, sob nova roupagem, através da constituição de nova pessoa jurídica. A proibição de contratar com determinado órgão público estende-se a qualquer órgão da Administração Pública. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074550864, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/12/2017)

Aliás, a ementa de repertório jurisprudencial supra transcrita não foi extraída de um feito qualquer, mas sim de uma demanda judicial resultante justamente da maliciosa gestão de empresas em conluio, dentre as quais encontra-se a CAMARGO E CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA, empresa do mesmo ramo da recorrida JOB e que pertence à mesma família dos sócios, veja-se:

- SÓCIOS JOB: RONALDO PINHEIRO PRATES e VALÉRIA PINHEIRO PRATES

- SÓCIOS CAMARGO & CAMARGO: BRUNO PINHEIRO PRATES e EDUARDO ENRIQUE ZISKO

Com o devido consentimento, estamos diante de empresas, teoricamente "concorrentes" no nicho de mercado, mas que, na verdade buscam beneficiar o mesmo grupo familiar.



Sabidamente tanto as concorrentes quanto a administração estão limitadas pelos Princípios da **moralidade e da probidade administrativa**, determinado pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Diante do exposto, face à flagrante prática de atos improbidade e de risco de lesão, impositiva a inabilitação a recorrida.

IV - DO PEDIDO

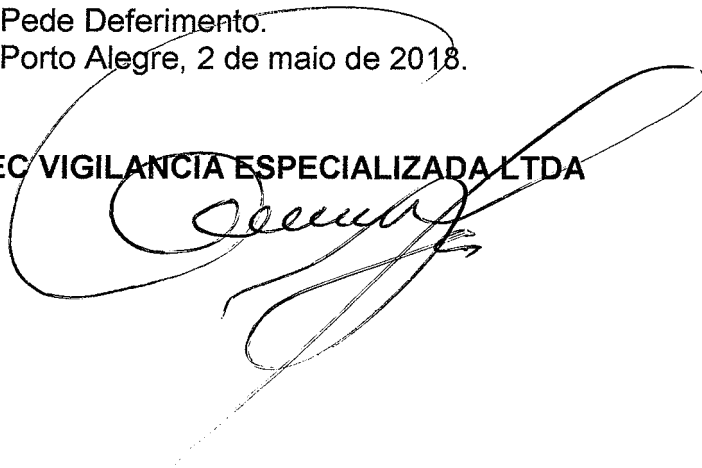
Assim, esclarecidas as razões do presente recurso, mostram-se **incorretas a inabilitação da recorrente e a habilitação da empresa recorrida.**

Diante de todo o exposto, requer digne-se V.Sa. seja retificada a decisão recorrida, com a habilitação da **SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA** e a declaração de inabilitação da empresa **JOB SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.**

Requer a declaração de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. não se prestam ao atendimento do o subitem **3.1.4.3, inciso I do edital e o art. 30 da Lei 8.666/93.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 2 de maio de 2018.

SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.938.288/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/06/2007
NOME EMPRESARIAL JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SANTOS DUMONT	NÚMERO 1908	COMPLEMENTO	
CEP 90.230-240	BAIRRO/DISTRITO NAVEGANTES	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO jobrh@jobrh.srv.br	TELEFONE (51) 3471-2080		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 23/04/2018 às 15:34:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 08.938.288/0001-51
NOME EMPRESARIAL: JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:


Nome/Nome Empresarial:	RONALDO PINHEIRO PRATES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	VALERIA PINHEIRO PRATES SOARES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/04/2018 às 15:35 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Preparar Página
para impressão

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
23/04/2018 15:35

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

000977

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.095.393/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/06/1997
NOME EMPRESARIAL JOB RECURSOS HUMANOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV GENERAL FLORES DA CUNHA	NÚMERO 580	COMPLEMENTO CONJ 1003
CEP 94.910-000	BAIRRO/DISTRITO VILA SANTO ANGELO	MUNICÍPIO CACHOEIRINHA
UF RS	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTRATOS@SMACONTABILIDADE.COM.BR	
TELEFONE (51) 3471-2080		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 23/04/2018 às 15:38:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 02.095.393/0001-90
NOME EMPRESARIAL: JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RONALDO PINHEIRO PRATES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	VALERIA PINHEIRO PRATES SOARES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/04/2018 às 15:39 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



Preparar Página
para impressão

CONSULTA QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES - QSA
23/04/2018 15:39

Prezados,

Informamos que até o presente momento, após reiteradas solicitações por esta área de Fiscalização de Terceirizados, a empresa Job não se pronunciou.

Cabe ressaltar que foi instaurado processo administrativo para apurar essas e outras irregularidades trabalhistas, sendo decidido em 19/02/2018 pela suspensão do direito de licitar com Administração, pelo prazo de 02 anos.

Esperamos que a empresa, dessa maneira, se posicione definitivamente quanto às pendências trabalhistas de verbas rescisórias e liberação de FGTS. Ademais, orientamos que as trabalhadoras insistam em procurar a empresa através dos contatos:

F. (51) 980560704

E-mails: jobrh@jobrh.srv.br; assistente.dac@jobrh.srv.br; gerencia.dac@jobrh.srv.br;
luiz.henrique@jobrh.srv.br; operacional@jobrh.srv.br

Fones: (51) 2118-4503, (51) 2118-4511, (51) 9297-7234

Atenciosamente,



Guilherme Trachtenberg

Analista

Gerência de Gestão de Contratos Administrativos

Unidade de Contratações e Pagadoria

BR (51) 3215-1647

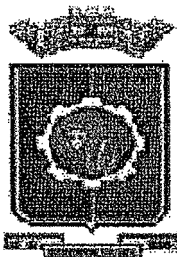
| E-mail: guilherme_trachtenberg@barrisul.com.br

Barrisul



ANTES DE IMPRIMIR este documento, por favor, confira sua recuperação digital.

000980 *2*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Nº 797/2018

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nº Contr.: 17379
Nome.....: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ/CPF.: 92.653.666/0001-67
Endereço.: ZELMA ANTUNES PEREIRA, R,86 -
Bairro...: ITAI
Cidade...: ELDORADO DO SUL/RS CEP: 92990000

CERTIFICO, a pedido da parte interessada que revendo os arquivos de lançamentos desta Repartição verifiquei que NÃO EXISTEM DÉBITOS DE TRIBUTOS MINICIPAIS referentes ao CONTRIBUINTE acima mencionado.

Esta certidão não exclui o direito do Fisco Municipal exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados relativos ao CONTRIBUINTE a cima identificado.

Esta certidão tem VALIDADE por 60 (sessenta) dias a partir da data de emissão.

Eldorado do Sul, 19 de Marco de 2018 .



Código de controle de autenticidade: 4583606004583

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no seguinte endereço eletrônico: <http://186.216.241.46:8085/cidadao>

EMISSÃO EM 19/03/2018 ÀS 14:09



desde 1980

000981



A UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0000057/2018



MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório da Concorrência nº 0000057/2018, vem à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**, com fulcro no subitem 17.1 do edital, pelos seguintes fatos e fundamentos que expõe:

I – DA CONCORRÊNCIA

Senhor Pregoeiro, trata-se de licitação, na modalidade concorrência, visando a contratação de empresa para *“prestação de serviços de Vigilância ostensiva armada, nas agências e postos da Superintendência Porto Alegre, Sede (ag. Central), Edifício Sede e prédios administrativos”*.

Da ata de julgamento depreende-se que as licitantes habilitadas foram Empresa Porto Alegrense de Vigilância Ltda. – EPAVI, JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. Veja-se:

2.2 EMPRESA (S) HABILITADA (S):

- 2.2.1 EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda
- 2.2.2 JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
- 2.2.3 MOBRA Serviços de Vigilância Ltda

Entretanto verifica-se que a JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. deveria ter sido inabilitada pois não atendeu às exigências editalícias.

Com fulcro no s subitem 17.1 do edital, apresenta-se o presente recurso administrativo, buscando a correta inabilitação das empresas recorridas.

II - INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br




www.mobra.com.br

ENRISL 10/05/2018 14:09:48



desde 1980

000982 



Sabidamente para que uma empresa seja considerada habilitada, deve providenciar o atendimento de TODOS os itens do instrumento convocatório!



O art. 27 da Lei 8.666/93 é demasiado claro ao prescrever os requisitos básicos obrigatórios à habilitação das concorrentes. Vejamos:



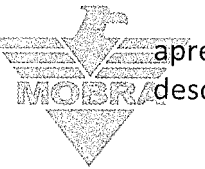
Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



Nesse caso não é o que se verifica pois as empresas recorridas deixam de atender à todas as exigências legais e editalícias necessárias à habilitação.

II – A. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO COMPROVADA



Ao se analisar a documentação relativa a qualificação técnica, apresentada pela JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., resta claro o descumprimento do edital.

O instrumento convocatório, em seu subitem **3.1.4.3.** traz os documentos necessários à comprovação de qualificação técnica das licitantes (*in verbis*):



3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com **todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital,** com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

SERVISOR INTERMEDIAR LDO 889.



desde 1980

000983



a) Considerando a necessidade de comprovação de pelo menos 50% do quantitativo licitado, serão considerados, para fins de habilitação, **a comprovação de pelo menos 173 postos ou 1.464 horas diárias.**



II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;



III. O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível com o exigido no inciso I, acima;



IV. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;



V. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;



VI. O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para um item deste processo licitatório, não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros itens deste mesmo processo licitatório.

Ocorre que os Atestados apresentados pela JOB, não atendem às exigências do edital.

II – B. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Sr, Pregoeiro, os atestados apresentados pela recorrida não comprovam capacidade técnica da mesma para execução do objeto da licitação.

As funções abrangidas pelos atestados entregues não são compatíveis **em características** com aquelas que são objeto da presente licitação, ou seja, **vigilância em Instituição Bancária.**

A atividade da Instituição Bancária e a vigilância a ser executado em estabelecimentos bancários estão sujeitas à normativa própria e apresentam peculiaridades que não estão presentes em outros ramos.



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



MOBRA INSTITUICAO BANCARIA



000984 *J*

desde 1980



Dentre as funções contratadas ter-se-á vigilância em ambientes onde há guarda e/ou movimentação de numerário, em agências bancárias e locais de guarda de valores de maior monta.



Não se pode desprezar que a realidade da atividade na rede bancária é distinta de qualquer outra, sendo necessária a aptidão para atendimento a este tipo de contrato.



Porém os atestados da JOB não trazem prova de capacidade técnica compatível com a prestação de serviços de vigilância em instituições bancárias.

Assim sendo os atestados apresentados pela JOB devem ser desconsiderados eis que incapazes de provar capacidade técnica para o atendimento da Administração neste caso.

II – C. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM AS QUANTIDADES LICITADAS



Sr. Pregoeiro, os atestados oferecidos pela recorrida também não atenderam às exigências do edital no que tange às quantidades de postos.

O ponto 3.1.4.3., inciso I, alínea "a", diz:

“Considerando a necessidade de comprovação de pelo menos 50% do quantitativo licitado, serão considerados, para fins de habilitação, a comprovação de pelo menos 173 postos ou 1.464 horas diárias, sendo no mínimo este o número de postos cuja capacidade de atendimento deve ser comprovada pelos atestados de capacidade técnica fornecidos pela recorrida.”



Ocorre que dos atestados da recorrida não restou comprovada aptidão para o desempenho dos serviços em quantidades compatíveis com o objeto deste Edital.



No que tange às quantidades postos a serem atendidos, importa dizer que a Administração equivocou-se ao considerar os postos de 24 horas como equivalentes a 3 postos de oito horas em razão da carga horária.

Essa argumento não possui resguardo na lei ou no edital.

A administração não possui a faculdade de criar regras ou interpretações extensivas. Não se pode criar regras que não estejam no edital, nem ou suprimir aqueles que estejam.



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobra@mobra.com.br



MOBRA
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Não se pode desconsiderar as regras definidas nas disposições editalícias. Em verdade, há expressa vedação na Lei 8.666/93, especificadamente em dois dispositivos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



A inobservância deste requisito acarreta afronta ao Princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, determinado pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, necessário registrar que o raciocínio praticado, além de ofender a lei e ao edital, acabou por favorecer indevidamente um licitante que não atende às exigências do edital.



Com o critério de análise “desenvolvido” de última hora pela comissão de licitação a recorrida teve o quantitativo numérico de seus postos de trabalho triplicado indevidamente!



Assim, na prática, ocorreu uma manipulação dos números proporcionando (de forma ilegal e irregular) que a quantidade de postos da empresa JOB foi majorada para conseguir comprovar (fraudulentamente) atuação pelo período de 02 anos com mais de 173 postos.



Ocorre que calculando-se corretamente, ou seja, conforme determina o edital (01 posto de 24 horas = UM POSTO) é fácil perceber que a empresa JOB não atinge o solicitado no edital (vide tabela em anexo).



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itaj
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

Veja-se:



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itaj
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br





desde 1980

000986



1) O atestado emitido pelo SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO RS (contrato nº 8317-2400/11-5) comprova o serviço de vigilância armada e desarmada, num total de 36 postos (considerando-se apenas postos armados). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 25/08/2012 até 27/10/2017, comprovando 62 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO RS (contrato nº 8317-2400/11-5), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.



O atestado da Secretaria da Modernização Administração e Recursos Humanos comprova a prestação de serviços em 36 postos. Entretanto é necessário que se analise o quantitativo considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como seja considerado estritamente de forma regulamentar, 01 posto de 24h como sendo apenas 01 posto.



Assim teremos:

De agosto/12 a Fev/13 = 36 postos

De março/13 a maio/15 = 41 postos

De junho/15 a out/17 = 36 postos



2) O atestado emitido pela SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO RS (contrato nº 17/2400-0001530-4) comprova a prestação de vigilância ostensiva armada, num total de 32 postos (considerando-se apenas postos armados). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 28/10/2017 a 08/03/2018 (emissão do atestado), comprovando 05 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO RS (contrato nº 17/2400-0001530-4), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.



Este atestado da Secretaria da Modernização Administração e Recursos Humanos comprova a prestação de serviços de 32 postos. Da mesma forma, é necessário que se considere 01 posto de 24h como sendo apenas 01 posto.

Assim teremos:

De nov/17 a fev/18 = 32 postos



3) O atestado emitido pela SECRETARIA DA SAÚDE DO RS (Contrato nº 416/2009), comprova o serviço de vigilância armada, num total de 43 postos, sendo compatível em característica, mas não compatível em quantidade. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 20/08/2009 até 07/08/2013 (data da emissão), comprovando 48 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DA SAÚDE DO RS (Contrato nº 416/2009), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

BRASIL 10/08/2018 17:09:48



desde 1980

000987



O atestado da Secretaria de Saúde comprova a prestação de serviços de 15 postos. Da mesma forma, é necessário que seja considerado estritamente de forma regulamentar, 01 posto de 24h como sendo apenas 01 posto.

Assim teremos:

De agost/09 a agost/13 = 15 postos



- 4) O atestado emitido pela Secretaria da Cultura RS (Contrato nº 19/2012) comprova a prestação de vigilância armada e desarmada, num total de 37 postos (considerando postos armados). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 27/09/2012 a 26/02/2018 (missão atestado), comprovando 65 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela Secretaria da Cultura RS (Contrato nº 19/2012), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.



O atestado da Secretaria de Cultura comprova a prestação de serviços de 20 postos. Analisando-se o quantitativo considerado estritamente de forma regulamentar, 01 posto de 24h como sendo apenas 01 posto.

Assim teremos:

De set/12 a fev/18 = 20 postos



- 5) O atestado emitido pela Secretaria da Cultura RS (Contratos nº 03/2011 e 08/2012) comprova a prestação de vigilância armada e desarmada, num total de 23 postos (considerando postos armados). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 07/04/2011 a 03/04/2012, comprovando 12 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela Secretaria da Cultura RS (Contratos nº 03/2011 e 08/2011), isoladamente, não atendem às exigências quanto ao prazo e quantidade.



Este atestado comprova a prestação de serviços de 9 postos e analisando-se o quantitativo do contrato e todos seus termos aditivos, considerando estritamente de forma regulamentar, 01 posto de 24h como sendo apenas 01 posto, teremos:

De abril/11 a abril/12 = 9 postos



- 6) O atestado emitido pelo FGTAS comprova a prestação de vigilância armada e desarmada, mas não refere se os postos contratados foram armados ou desarmados. O atestado afirma que os serviços foram prestados de dezembro de 2009 a maio de 2010, comprovando 06 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pelo FGTAS, isoladamente, não atende às exigências quanto à característica, quantidade e prazo.



Corretamente analisado e desatende o edital.



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itaj
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itaj
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferrelra, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobra@mobra.com.br



www.mobra.com.br

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



000988

desde 1980



7) O atestado emitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (Contrato nº 058/2011) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 44 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 01/05/2011 a 01/11/2011, comprovando 06 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (Contrato nº 058/2011), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.



Este atestado comprova a prestação de serviços de 24 postos de vigilância armada porem é necessário que o banco analise o quantitativo considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como considere 01 posto de 24h como sendo 01 posto:

Assim teremos:

- De maiol/11 = 24 postos
- Junho/11 = 23 postos
- Julho / 11 = 27 postos
- Agost/11 = 29 postos
- Set/11 a out/11 = 28 postos



8) O atestado emitido pela EMBRAPA (Contrato nº 21700.11/0034-5) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 06 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 06/06/2011 a 14/05/2012 (emissão do atestado), comprovando 11 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela EMBRAPA (Contrato nº 21700.11/0034-5), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.



O atestado comprova a prestação de serviços de 4 postos, porem da análise do quantitativo considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como considerando 01 posto de 24h como sendo 01 posto, resulta:

De junho/11 a maio/12 = 4 postos



9) O atestado emitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (Contrato nº 132/2014-DEC) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 40 postos. O atestado afirma que os serviços

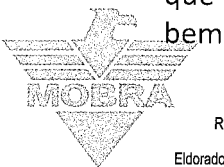
foram prestados de 23/08/2014 a 23/08/2017, comprovando 36 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (Contrato nº 132/2014-DEC), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.



Aqui se tem a comprovação de 40 postos porem, é necessário que se analise o quantitativo considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como considere 01 posto de 24h como sendo 01 posto:



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88108-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

EMPRESA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA



desde 1980

000989



Assim teremos:

De agost/14 a agost/17 = 40 postos



10) O atestado emitido pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS (Contrato nº135/2009) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 18 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 29/12/2009 a 24/09/2015 (emissão de atestado), comprovando 69 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS (Contrato nº135/2009), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

Este atestado comprova 8 postos, porem considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como considere 01 posto de 24h como sendo 01 posto, teremos:



De dez/09 a set/15 = 8 postos



11) O atestado emitido pelo SEMAE comprova a prestação de vigilância armada e desarmada, no total de 15 postos (considerando vigilância armada). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 01/12/2014 a 20/05/2015 (emissão do atestado), comprovando 05 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pelo SEMAE, isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.

Aqui há comprovação de 5 postos e considerando-se o contrato e seus aditivos, bem como considerando 01 posto de 24h como sendo 01 posto, teremos:



De dez/14 a maio/15 = 5 postos



12) O atestado emitido pela SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RS comprova a prestação de vigilância armada, no total de 73 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 29/10/2015 a 09/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 28 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RS, isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.

Neste caso há 29 postos, de out/15 a fev/18 = 29 postos



13) O atestado emitido pela SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO RS (Contrato nº 002/2016), comprova a prestação de vigilância armada, no total de 33 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 18/07/2016 a 21/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 19 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO RS (Contrato nº 002/2016), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



CHRISU LITHIAS DESIGN LTDA 249



000990 *[Handwritten mark]*

desde 1980



Neste atestado se comprova 15 postos, também, se considerado 01 posto de 24h como sendo 01 posto, teremos de julho/16 a fev/18 = 15 postos.

14) O atestado emitido pela AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (Contrato nº 595/2014), comprova a prestação de vigilância armada, no total de 02 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 01/05/2015 a 19/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 33 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (Contrato nº 595/2014), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.



Neste outro caso, novamente se tem a análise correta. O atestado não atende as exigências!



15) O atestado emitido pela AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (Contrato nº 564/2015), comprova a prestação de vigilância armada, no total de 02 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 18/10/2015 a 19/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 28 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (Contrato nº 595/2014), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.



Neste outro caso, novamente se tem a análise correta. O atestado não atende as exigências!



16) O atestado emitido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Contrato nº 006/2017), comprova a prestação de vigilância armada, no total de 02 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 23/02/2017 a 20/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 12 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Contrato nº 006/2017), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade e prazo.



Neste caso, também se tem a análise correta. O atestado não atende as exigências!



17) O atestado emitido pela EMBRAPA (Contrato nº 21700.12/0043-5), comprova a prestação de vigilância armada, no total de 05 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 25/12/2013 a 15/02/2018 (emissão do atestado), comprovando 50 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela EMBRAPA (Contrato nº 21700.12/0043-5), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobra@mobra.com.br



BRASIL 10/10/2018 09:20:14:10 249



desde 1980

000991



18) O atestado emitido pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS (Contrato nº 93/2015) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 05 postos. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 26/08/2015 a 09/02/2018 (emissão de atestado), comprovando 30 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS (Contrato nº93/2015), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.



Este atestado comprova a prestação de serviços de 5 postos de vigilância armada porem é necessário que o banco analise o quantitativo considerando o contrato e todos seus termos aditivos, bem como considere 01 posto de 24h como sendo 01 posto, teremos:

De agost/15 a junho/16 =5 postos

De julho/16 a fev/18 = 02 postos



19) O atestado emitido pelo IPHAN (Contrato nº 04/2013) comprova a prestação de vigilância armada e desarmada, no total de 02 postos (considerando postos armados). O atestado afirma que os serviços foram prestados de 01/07/2013 a 20/02/2018 (emissão de atestado), comprovando 55 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pelo IPHAN (Contrato nº 04/2013), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.



Neste outro caso, novamente se tem a analise correta. O atestado não atende as exigências!



20) O atestado emitido pela CODEPAS (Contrato nº 66/2015) comprova a prestação de vigilância armada, no total de 01 posto. O atestado afirma que os serviços foram prestados de 31/10/2015 a 20/02/2018 (emissão de atestado), comprovando 28 meses de prestação de serviços.

Conclusão:

O atestado emitido pela CODEPAS (Contrato nº 66/2015), isoladamente, não atende às exigências quanto à quantidade.



Neste último caso também se tem a analise correta. O atestado não atende as exigências!

Como se ilustra abaixo, e se comprova com a planilha em anexo, realizando-se corretamente a soma dos atestados oferecidos pela JOB ter-se-á o seguinte resultado, sendo nítido que a recorrida não satisfaz a solicitação do edital também no critério quantitativo:

	TOTAL FUNC		TOTAL FUNC		TOTAL FUNC		TOTAL FUNC
ago/09	15	jul/11	63	abr/14	76	mar/16	142
		ago/11	65	mai/14	76	abr/16	142
set/09	15	set/11	64	jun/14	76	mai/16	142
out/09	15	out/11	64	jul/14	76	jun/16	142

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

RECEBUEMOS 10/07/2018 14:10 848



000992

desde 1980

nov/09	15	nov/11	36	ago/14	118	jul/16	156
dez/09	23	dez/11	36	set/14	118	ago/16	156
jan/10	23	jan/12	36	out/14	118	set/16	156
fev/10	23	fev/12	36	nov/14	118	out/16	156
mar/10	23	mar/12	36	dez/14	118	nov/16	156
abr/10	23	abr/12	36	jan/15	118	dez/16	156
mai/10	23	mai/12	27	fev/15	118	jan/17	156
jun/10	23	jun/12	23	mar/15	118	fev/17	158
jul/10	23	jul/12	23	abr/15	118	mar/17	158
ago/10	23	ago/12	59	mai/15	118	abr/17	158
set/10	23	set/12	79	jun/15	113	mai/17	158
out/10	23	out/12	79	jul/15	113	jun/17	158
nov/10	23	nov/12	79	ago/15	118	jul/17	158
dez/10	23	dez/12	84	set/15	118	ago/17	158
jan/11	23	jan/13	84	out/15	141	set/17	118
fev/11	23	fev/13	84	nov/15	142	out/17	118
mar/11	23	mar/13	89	dez/15	142	nov/17	114
abr/11	32	abr/13	89	jan/16	142	dez/17	114
mai/11	56	mai/13	89	fev/16	142	jan/18	114
jun/11	59	jun/13	89			fev/18	114
		jul/13	91				
		ago/13	91				
		set/13	76				
		out/13	76				
		nov/13	76				
		dez/13	76				
		jan/14	76				
		fev/14	76				
		mar/14	76				

SISTEMA TOTALIS O/S/M/O K-10 f05

Como não vieram aos autos documentos capazes de fazer prova da qualificação técnica da recorrida, restam manifestamente desatendidos o subitem 3.1.4.3, inciso I do edital e o art. 30 da Lei 8.666/93, sendo impositiva a inabilitação da recorrida.

II – D. DO IMPEDIMENTO DE LICITAR.

Na licitação em tela uma das licitantes é a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., empresa que deveria ter sofrido inabilitação pois impedimento de licitar.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88108-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br



desde 1980

000993



A JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., possui como sócios RONALDO PINHEIRO PRATES e VALÉRIA PINHEIRO PRATES. Estes são também únicos sócios da empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.



A JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., foi penalizada em 19/02/2018, pelo próprio BANRISUL, com a suspensão do direito de licitar com a Administração pelo prazo de 02 anos por haver descumprido a normativa trabalhista e, conseqüentemente, o contrato administrativo.



Obviamente a JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., está expondo a Administração à risco de significativo prejuízo pois não adimpliu as verbas rescisórias e direitos sociais e trabalhistas, tais como FGTS, de vários ex-empregados que laboravam para o próprio BANRISUL. Aliás, exatamente este foi o motivo da penalização da empresa com o afastamento das licitações.



Assim, os sócios RONALDO PINHEIRO PRATES e VALÉRIA PINHEIRO PRATES seguem explorando a prestação de serviços ao Poder Público mesmo estando impedidos de contratar com a Administração.



A licitante recorrida já foi, inclusive, citada na imprensa nacional e é alvo de investigação do Ministério Público pela prática de delitos no âmbito dos contratos administrativos, tendo seu nome e de seu sócio expressamente divulgados:



“A investigação também apura pagamento de propina a servidores públicos. É o que sugere um email interceptado pelos promotores do Ministério Público que diz respeito ao Hospital de Pronto Socorro (HPS) de **Porto Alegre**. Na mensagem, o gerente da **JOB**, Luiz Henrique Ramires, diz que um político pediu R\$ 10 mil por ter ajudado em um assunto de reajuste, possivelmente de contrato.”



“Vencidas as licitações na Expoiner, as empresas tentam reduzir penalidades aplicadas pela Secretaria da Agricultura depois de prestar o serviço. O motivo das multas é descumprimento de contrato. É o que foi flagrado em uma conversa entre Luiz Ramires, gerente da **JOB** e Marcio Prates, Da Empresa Multiagil”.



“A investigação aponta que o encarregado de anular as multas era o ex-diretor do Parque Assis Brasil, Jefferson Chiareli, que chegou a ser preso em julho. Em uma conversa, **RONALDO PRATES, DA JOB E DA PRISMA**, combina com FERNANDO SYSKO, da empresa Nobile, o valor da propina que seria paga a Jefferson: R\$ 30 mil, em duas parcelas.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br

Sistemas:



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



BANRISUL LICITAÇÕES 04/27/2018 14:13 JMG.



desde 1980

000994



"E querem dar o que? quinze?", QUESTIONA SYSKO. "Quinze hoje e quinze a semana que vem. Pô! Não funciona assim, não é? Combinou trinta, é trinta, ponto", diz Prates."



Veja-se notícia veiculada no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado: (<https://www.mprs.mp.br/noticias/id39030.htm>) e a notícia veiculada no sítio eletrônico da Rede Globo: (<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/11/servidores-sao-investigados-por-irregularidades-em-licitacoes-no-rs.html>)



Com o devido consentimento é clara afronta ao princípio básico da moralidade e da probidade administrativa pois os sócios é que são os empreendedores que exploram a atividade econômica, no caso a prestação de serviços ao Poder Público. Então, tendo sido impedidos de licitar por má gestão os sócios tentam seguir atuando através de outro CNPJ.



Por óbvio, admitindo a participação da JOB na licitação em comento, a Administração se encontra, mais uma vez, sob o risco de sofrer os prejuízos decorrentes da inexecução contratual.



Como visto, o BANRISUL já sofreu uma vez os negros efeitos da gestão fraudulenta levada a cabo pelos sócios da recorrida, resultando na iminente responsabilização da Administração pelo pagamento das rescisões trabalhistas e demais direitos sociais dos empregados lesados pela JOB.



No presente caso estão presentes diversos indícios da prática de improbidade, bem como sobram elementos comprobatórios e do risco de lesão ao erário.



Nesse contexto, vale ressaltar que a moralidade administrativa possui diferença da moral comum, pois a aquela não obriga o dever de atendimento a esta, vigente em sociedade. No entanto, exige total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade.



Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que *"o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto."* (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88108-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

BANRISUL LICITAÇÕES 00002016 1611 119



desde 1980

000995 *l*



estabelece:

Sr. Pregoeiro, importa aqui invocar-se a Lei 8.666/93, que assim

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em que pese o caráter não convencional da manobra adotada pela recorrida, tal prática não é nova já tendo sido, inclusive, examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se vê da ementa jurisprudencial que segue abaixo transcrita:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. Considerando que a ausência de indicação do nome dos procuradores da empresa agravada não acarretou qualquer espécie de prejuízo à sua defesa, bem como o fato de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), conforme dispõe o art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, merece ser conhecido o recurso. Não há como admitir que empresas afastadas de licitações, em virtude de aplicação da pena administrativa de suspensão do direito de licitar, retornem aos procedimentos licitatórios, sob nova roupagem, através da constituição de nova pessoa jurídica. A proibição de contratar com determinado órgão público estende-se a qualquer órgão da Administração Pública. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074550864, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/12/2017)

Oportuno referir que a ementa acima foi extraída da demanda judicial referente ao caso em que foram investigadas e citadas as empresas CAMARGO E CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA, JOB e outras, todas do mesmo ramo e pertencentes à mesma família dos sócios, da JOB RONALDO PINHEIRO PRATES e VALÉRIA PINHEIRO PRATES e da CAMARGO & CAMARGO BRUNO PINHEIRO PRATES e EDUARDO ENRIQUE ZISKO



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

BRASIL 11/03/2017 15:48



000996

desde 1980



Com o devido consentimento, estamos diante de empresas, teoricamente "concorrentes" no nicho de mercado, mas que, na verdade buscam beneficiar o mesmo grupo familiar.



Sabidamente tanto as concorrentes quanto a administração estão limitadas pelos Princípios da moralidade e da probidade administrativa, determinado pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Diante do exposto, face à flagrante prática de atos improbidade e de risco de lesão, impositiva a inabilitação a recorrida.



IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER reforma da decisão que habilitou a recorrida. Diante de todo o exposto, requer digno-se V.Sa. seja retificada a decisão recorrida, com a declaração de inabilitação da empresa **JOB SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.**



Requer a declaração de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. não atendem o subitem **3.1.4.3, inciso I do edital e o art. 30 da Lei 8.666/93.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Eldorado do Sul , 2 de maio de 2018.


MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Nadijane Ribeiro da Silva
Procuradora



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 94
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

Prezados,

Informamos que até o presente momento, após reiteradas solicitações por esta área de Fiscalização de Terceirizados, a empresa Job não se pronunciou.

Cabe ressaltar que foi instaurado processo administrativo para apurar essas e outras irregularidades trabalhistas, sendo decidido em 19/02/2018 pela suspensão do direito de licitar com Administração, pelo prazo de 02 anos.

Esperamos que a empresa, dessa maneira, se posicione definitivamente quanto às pendências trabalhistas de verbas rescisórias e liberação de FGTS. Ademais, orientamos que as trabalhadoras insistam em procurar a empresa através dos contatos:

F. (51) 980560704

E-mails: jobrh@jobrh.srv.br; assistente.dac@jobrh.srv.br; gerencia.dac@jobrh.srv.br;
luz.henrique@jobrh.srv.br; operacional@jobrh.srv.br

Fones: (51) 2118-4503, (51) 2118-4511, (51) 9297-7234

Atenciosamente,



Guilherme Trachtenberg

Analista

Gerência de Gestão de Contratos Administrativos

Unidade de Contratações e Pagadoria

☎ (51) 3215-1647 | E-mail: guilherme.trachtenberg@barrisul.com.br

Barrisul



ANTES DE IMPRIMIR este documento pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

000997

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

000998

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.095.393/0001-90 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 03/06/1997	
NOME EMPRESARIAL JOB RECURSOS HUMANOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV GENERAL FLORES DA CUNHA		NÚMERO 580	COMPLEMENTO CONJ 1003
CEP 94.910-000	BAIRRO/DISTRITO VILA SANTO ANGELO	MUNICÍPIO CACHOEIRINHA	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTRATOS@SMACONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (51) 3471-2080	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **02/05/2018** às **14:54:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 02.095.393/0001-90
NOME EMPRESARIAL: JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RONALDO PINHEIRO PRATES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	VALERIA PINHEIRO PRATES SOARES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/05/2018 às 14:54 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

CPH 02/05/2018 14:54:54

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

001000

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.938.288/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/2007
NOME EMPRESARIAL JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SANTOS DUMONT	NÚMERO 1908	COMPLEMENTO
CEP 90.230-240	BAIRRO/DISTRITO NAVEGANTES	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE
UF RS	ENDEREÇO ELETRÔNICO jobrh@jobrh.srv.br	TELEFONE (51) 3471-2080
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 02/05/2018 às 14:55:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 08.938.288/0001-51
NOME EMPRESARIAL: JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:


Nome/Nome Empresarial:	RONALDO PINHEIRO PRATES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	VALERIA PINHEIRO PRATES SOARES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/05/2018 às 14:55 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Preparar Página
para impressão

02/05/2018 14:55:55



TR A S L A D O

Livro 21

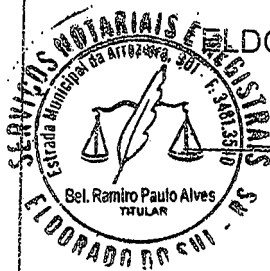
Procurações

fls. nº 105

Nº 8.965.- **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que fazem como outorgantes: **M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.352.011/0001-17, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira nº 59, bairro Itaí, nesta cidade, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 2631656 em 04/10/2005, neste ato representada por seu sócio administrador **ANTONIO CARLOS COELHO**, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade nº 5003863783, expedida pela SSP/RS, e do CIC nº 082.525.300-44, residente e domiciliado na Avenida Nilópolis, nº 473, apto. 803, em Porto Alegre-RS, consoante contrato social, que foi registrado nesta serventia no livro de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal nº 13, às folhas nº 168 à 171, sob o nº 1972, em 06 de maio de 2.013; **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 87.134.086/0001-23, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira nº 71, bairro Itaí, nesta cidade; e **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (FILIAL DE SÃO JOSÉ - SC)**, inscrita no CNPJ sob nº 87.134.086/0002-04, com sede na Gregório Francisco Ferreira nº 34, bairro Forquilha, na cidade de São José-SC, ambas neste ato representadas por seu sócio administrador **ANTONIO CARLOS COELHO**, antes qualificado, consoante alteração contratual registrada nesta Serventia, no livro 19 de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal, às folhas 102 a 106, sob o nº 2408, nesta data, como segue: SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dez (10) dias do mês de junho, do ano de dois mil e quinze (2015), nesta Serventia Notarial de Eldorado do Sul, RS, compareceram as outorgantes supra qualificadas, através de suas representantes legais, reconhecidas como as próprias mediante apresentação de provas de identidade e perante mim, Notário, declararam que nomeavam e constituíam sua bastante procuradora, onde preciso for e com esta se apresentar, a cidadã **NADIJANE RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, comerciária, portadora da cédula de identidade civil nº 5057762683, expedida pela SSP/RS em 18/01/2005, e do CIC nº 677.393.180-00, residente e domiciliada na Rua Visconde de São Leopoldo nº 197, na cidade de Viamão, RS, com poderes específicos para representar as outorgantes em Processos Licitatórios na esfera Federal, Estadual e Municipal, nas modalidades de Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Concorrência, Tomada de Preços e Convites, especialmente para formular e/ou declinar da apresentação de lances verbais, manifestar

intenção de interpor recursos ou declinar do direito de fazer uso do mesmo, assinar propostas e documentos, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao referido processo, podendo, ainda requerer, impugnar, desistir, assinar qualquer tipo de documento ou instrumento, que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato, não podendo substabelecer nem o todo, nem em partes o presente mandato, que vigorará até o dia dez (10) de junho de dois mil e dezoito (2.018). Assim o disse e me pediu que lhe lavrasse este instrumento que lhe li, achou conforme, aceita, ratifica e assina. Assim o disseram e me pediram que lhes lavrasse este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitam, ratificam e assinam. Eu, bel. RAMIRO PAULO ALVES, notário, o fiz digitar e subscrevo. O instrumento está devidamente assinado pelo(s) outorgante(s) e pelo Notário. É o que contém. Data Infra.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.



EL DORADO DO SUL, 10 DE JUNHO DE 2015

Tiarla Cátia da Rosa Almeida
Escr. Aut.

Procuração: R\$ 67,40 (0261.04.0700008.07330 = R\$ 0,70)

Processamento eletrônico: R\$ 3,60 (0261.01.1400002.48205 = R\$ 0,30)



SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIAIS DE EL DORADO DO SUL

Estrada Municipal da Arrozeira, 901 - Centro - Eldorado do Sul - RS - CEP: 92990-000 - Fone: (51) 3481-3540

Tabelião e Registrador: **Bel. Ramiro Paulo Alves**

AUTENTICO o anverso e o verso desta folha, por serem a reprodução fiel dos originais que foram apresentados. DOU FÉ 0261.01.1800001 03024 a 03025
Eldorado do Sul, 28 de março de 2018.

Emol.: R\$ 9,20 + Selo digital: R\$ 2,80


Tiarla Cátia da Rosa Almeida - Escr. Aut.